



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.636/93-00
RECURSO Nº. : 06.835
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 e 1990
RECORRENTE : MILTON DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDA : DRJ em BELÉM (PA)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.892

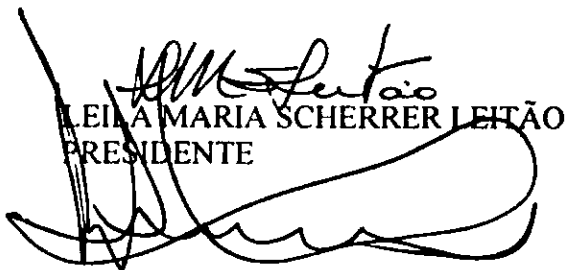
IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício quando a decisão recorrida cancela crédito tributário fundada em provas materiais trazidas aos autos pelo sujeito passivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta disponibilidades e as dívidas e ônus reais declaradas pelo contribuinte e não contestadas pelo fisco.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.19.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MILTON DE SOUZA FERREIRA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - NEGAR provimento ao recurso de ofício; II - DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo os valores de NCz\$ 3.908,88 e NCz\$ 1.500,00 (padão monetário da época), nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.636/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.892

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.636/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.892
RECURSO Nº. : 06.835
RECORRENTE : MILTON DE SOUZA FERREIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exação de fls. 20, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Intimado, por edital de 26.07.93, a prestar esclarecimentos sobre as declarações de rendimentos do exercícios de 1989 a 1991, o contribuinte não comparece à repartição, sendo, em consequência objeto de autuação por aumento patrimonial a descoberto, verificado no exercício de 1989, período base de 1988, de Cz\$ 47.670,91 e em abril/89 de NCz\$ 3.537.500,00 e omissão de rendimento de 8.533, em dezembro/89, conforme cálculos de fls. 21. Do que resultou o crédito tributário de 899.136,63 UFIR, fls. 20.

Ao impugnar a matéria, seu representante legal, Iolene Maria de Oliveira Souza, sua viúva, em preliminar informa ao órgão local haver o impugnante apresentado sua declaração de rendimentos em 12 de maio de 1989 e falecido em 14 de maio de 1989, vítima de trágico acidente aéreo, conforme certidão de óbito anexada aos autos. Daí, a forte crise emocional e stress a que esteve submetida sua viúva, levando-a a decisões irracionais, concorrendo inclusive para a incorreção das informações prestadas à Receita Federal.

Em vista do exposto, apresenta pormenorizada declaração de rendimentos e bens, na forma em que deveriam ter sido declarados, acostada por documentação comprobatória de fls. 33/53.

A autoridade monocrática, face aos elementos apresentados, decide reduzir o crédito tributário 13.890,59 UFIR, face aos seguintes fatos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.636/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.892

1.- o aumento patrimonial a descoberto de 1988, é de Cz\$ 14.930,91, não de Cz\$ 47.670,91;

2.- houve erro de digitação do DOI que originou a informação relativa à transação imobiliária na base SIGA; o valor da operação foi de NCz\$ 35.375,00; não, de NCz\$ 3.537.500,00, como consignado na autuação;

2.1.- face aos rendimentos e disponibilidades, o aumento patrimonial a descoberto, relativo ao imóvel supra, apurado em abri/89, foi de NCz\$ 11.615,00;

3.- a aquisição de veículo FORD , por NCz\$ 17.000,00, ocorreu em janeiro/89, não em dezembro/88, como consignado no lançamento, face aos descompassos patrimoniais apurados no demonstrativo de fls. 05.

Em consequência, julga parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo o crédito tributário de 899.136,63 UFIR para 13.890,59 UFIR, recorrendo de ofício de sua decisão.

O contribuinte, por sua vez, apresenta também recurso voluntário, através do qual, contesta, parcialmente, o crédito tributário remanescente, dado que, em sua apuração não teriam sido levados em conta:

1.- o imposto pago, apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1989, no valor de NCz\$ 518,79;

2.- a dívida relativa à subscrição do aumento da capital da empresa Diplomata Taxi Aéreo Ltda., não integralizado em 1989, ante o falecimento do contribuinte, conforme balanço patrimonial da pessoa jurídica acostado aos autos e declaração de rendimentos de 1989.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.636/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.892

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

A redução do crédito tributário, objeto da decisão recorrida, se deveu a erros de fato na transcrição de dados patrimoniais declarados e apurados no lançamento, em confronto com a documentação acostada aos autos, conforme demonstrados nos inciso 8 e 9, b, da mesma. Razões porque lhe nego provimento.

Quanto ao recurso voluntário, dado atender às formalidades aplicáveis à matéria, dele tomo conhecimento.

Isso posto:

1.- no aumento patrimonial apurado em 31.12.88, objeto de lançamento, foram consignadas, como disponibilidades, as aplicações financeiras em "open market" no montante de NCz\$ 18.260,00, fls. 29 e 60; não foram considerados os rendimentos isentos de NCz\$ 972.62 e tributados exclusivamente na fonte, brutos de NCz\$ 2.242,63, e líquidos de NCz\$ 2.176,62 (IR FONTE de NCz\$ 66,01), conforme documento de fls. 36; sim, apenas o valor da posição da aplicação em 31.12.88, sem consideração de tais rendimentos, que a acresceram (fls. 60);

2. - foi levado em conta, nos aumentos patrimoniais de 1989 em conta apenas a aplicação financeira, de NCz\$ 16.760,00, ocorrida em 04.89. Não, aquela de NCz\$ 1.500,00;

3.- não foi tomada em consideração, mesmo no aumento patrimonial de janeiro/89, essa última disponibilidade em aplicação de curto prazo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.636/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.892

4.- na apuração dos valores tributáveis relativos ao período base de 1988, constante de renda declarada e acréscimo patrimonial a descoberto, não foi considerada a dívida de NCz\$ 758,64, relativa à integralização de capital de pessoa jurídica, cuja documentação comprobatória já fora acostada aos autos na impugnação do sujeito passivo, (fls. 43/44 e 47/48).

Ora, na apuração de eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do sujeito passivo, adquiridas até a data do referido aumento.

Também não foi excluída da exação o imposto pago, apurado na declaração, conforme DARF de fls. 38, acostado na peça impugnatória e não contestado pela autoridade recorrida.

Finalmente, quanto à TRD, como encargo moratório, objeto do lançamento de fls. 20 e da decisão recorrida, ocioso mencionar a irretoratividade do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, conforme já o expressara o Acórdão nº 01.1773/94, da CSRF, deste Conselho de Contribuintes, para se imputar, em qualquer exação, a TRD anteriormente a 01.08.91.

Nessa ordem de juízos, dado os pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, ínsitos no processo de determinação e exigência de crédito tributários em favor da União, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir:

a.- do aumento patrimonial a descoberto do período base de 1988, (NCz\$ 14.930,91, remanescente da decisão recorrida, fls. 60), a importância de Ncz\$ 3.908,88 (=NCz\$ 759,64 + NCz\$ 972,62 + NCz\$ 2.242,63 - NCz\$ 66,01);

b.- do aumento patrimonial a descoberto, de janeiro de 1989, de NCz\$ 17.000,00, constante da decisão recorrida, fls. 61, o valor de NCz\$ 1.500,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.636/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.892

c.- do imposto mantido, relativo ao exercício de 1989, fls. 63, deverá ser descontado, antes das cominassas legais, o valor de NCz\$ 518,79, conforme DARf de fls. 38/67);

d.- dos encargos legais, a TRD, como juros de mora, anteriormente a 01.08.91, conforme Acórdão CSFF/01-1.773.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES